



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 9/2023 – Protocolo CMU 000064-LEG

Procedência: Exmo. Sr. José Carlos Barbosa Zaccaro

Relator: Exmo. Sr. Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com necessidades especiais no município de Uruguaiana.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 9/2023, que "Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com necessidades especiais no município de Uruguaiana", para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição do Exmo. Sr. Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro, uma vez que demonstra preocupação e atenção com as pessoas com deficiência em nossa sociedade.

Além disso, o Relator verificou que o Exmo. Sr. Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro apresentou emenda ao Projeto de Lei nº 09/2023, alterando a redação e promovendo adequação à Lei Federal nº 13.146/2015, o que merece o devido reconhecimento do Relator.

Em consulta à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), constata-se no art. 2º que se considera pessoa com deficiência "*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Já o § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, deixa claro que a "avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por



equipe multiprofissional e interdisciplinar e tais determinações merecem e devem ser devidamente consideradas pelo Relator.

Cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 9/2023 estabelece a obrigatoriedade da emissão de "credencial para estacionamento em vagas especiais", comprovante "por meio de documentação emitida pelo médico e secretaria municipal de saúde" e isso evidentemente acaba por "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal", invadindo assim prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal de Uruguai/RS, previstas no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguai/RS.

Ainda que louvável e merecedora de todo apoio, a proposta contida no Projeto de Lei nº 9/2023, deve necessariamente observar o princípio da **legalidade** que, aliás, é um dos princípios fundamentais da Administração Pública contidos no art. 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Da mesma forma, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que "Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", estabelece o conceito de "deficiência", "deficiência permanente" e "incapacidade" e "categorias" de deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **deficiência** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **deficiência permanente** - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o

Clemencia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA



Palácio Borges de Menezes
Ram Bento Martins, 2614 CEP: 97501-520 - Uruguaiana/RS - Telefone: (51) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.gov.br - E-mail: clemence@uruguaiana.rs.gov.br

desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1 000HZ, 2 000HZ e 3 000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - **deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais deficiências.

É necessário destacar que o Relator não identificou qualquer legislação federal que equiparasse "pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência" ou que respaldasse a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023, o que poderia demonstrar um reconhecimento do Estado Brasileiro e, conseqüentemente, a adoção de protocolos e medidas legais para a garantia desse direito à equiparação entre "pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência".

Além disso, o Relator destaca que a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023 estabelece evidentemente a equiparação de "pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência" no município de Uruguaiana e isso causa preocupação ao Relator com relação à validade dessa "equiparação" em outros municípios e, até mesmo, na rede pública e privada de saúde em outros municípios e estados brasileiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA



PALÁCIO BORGES DE MOURA
Rua Bento Martins, 2619 - CEP 97601-520 - Uruguaiana/RS - Telefone: (51) 3412-9477
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br - E-mail: clemencia@uruguaiana.rs.leg.br

Imaginemos e reflitamos então, por um instante, que um cidadão uruguaianense ou que resida em Uruguaiana, que tenha doença renal crônica, e respaldado por uma legislação municipal, obtenha "credencial para estacionamento em vagas especiais" e comprovante médico "por meio de documentação emitida pelo médico e secretaria municipal de saúde" e, mudando de cidade ou residindo temporariamente em outra, pretenda gozar de direitos com base nesse documento médico em outro município brasileiro, encontrará tal cidadão o devido reconhecimento legal? Ou, melhor, haveria guarida legal para o reconhecimento dessa equiparação fora do município de Uruguaiana e, até mesmo, fora do Estado do Rio Grande do Sul? Caso, não haja (e não há) validade dessa equiparação fora do Município de Uruguaiana, tal cidadão não sofreria prejuízos?

O Relator reitera que a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023 é, sim, louvável, mas não encontra respaldo legal no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana e, se caso fosse instituída no município de Uruguaiana, limitaria a pessoa com doença renal a usufruir dessas prerrogativas apenas em nosso município.

O Relator entende que a discussão sobre a equiparação da pessoa com doença renal crônica à pessoa com deficiência é muito relevante e, portanto, pode, então, ser aberto um amplo debate na sociedade brasileira, iniciando, inclusive, por uma manifestação e provocação legal da Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Previdência Social, uma vez que tal equiparação interfere diretamente numa ampla relação de direitos à pessoa com doença renal crônica.

Novamente, o Relator registra reconhecimento à proposição contida no Projeto de Lei nº 09/2023, mas reitera que tal proposição não encontra respaldo no princípio da legalidade, instituído no art. 37, "caput", da Constituição Cidadã (1988) e no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana.

O Relator anexará ainda ao presente Parecer a manifestação oficial do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) sobre a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023.



DO PARECER

En desarrollo de sus plenarios se dispusieron conflictar en art. 37, "caput",
 de la Constitución Cívica (1986) a lo art. 98, VI de la Ley Orgánica de Uruguayan, el
 Relato a de parecer **DESFAVORABLE** al Proyecto de Ley nº 09/2023, del Excmo. Sr.
 Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro

Uruguayan, 04 de mayo de 2023

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Relator

AFAVOR

CONTRARIO